

DECISÃO Nº 1501089, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.293683/2018-17

AI5 nº 0417019189 - GGFIS

Autuada: CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A

A empresa **CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A** foi autuada em 23/05/2018 por fazer publicidade do alimento Fitburn na internet com alegações de propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas para alimentos, causando erro e confusão quanto à sua qualidade, composição e natureza; por fazer publicidade do alimento Hyperbody na internet com alegações de propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas para alimentos, causando erro e confusão quanto à sua qualidade, composição e natureza; e por descumprir a Resolução RE nº 3246/2016, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 17/07/2018 (fls. 41), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 42/83), alegando, em síntese, que desde o final de 2016 os produtos Fitburn e Hyperbody não são mais fabricados, produzidos ou comercializados, não tendo sido realizadas novas publicidades, estando os sites desativados desde o início de 2017, e sequer o domínio pertence mais à Autuada. Atribui a responsabilidade da publicidade a terceiros que têm utilizado indevidamente sua marca, não tendo sido autorizada tal prática pela Autuada. Sustenta que a publicidade oficial da empresa jamais divulgou produto além de suas propriedades e efeitos, bem como sempre foram divulgados e comercializados como suplementos alimentares. Requer a aplicação da penalidade de advertência caso seus argumentos não sejam acatados e o AIS não seja arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/03/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que os sites dispostos na autuação são de responsabilidade da empresa autuada,

conforme documentos de fls. 07/11 e 13/14. Ressalta que em sua defesa a Autuada apenas questionou as publicidades posteriores a dezembro de 2016 e as propagandas ocorreram em 15/09/2016 e em 23/11/2016, restando devidamente caracterizadas. Aponta, ainda, que a publicidade realizada em 29/06/2017 também foi efetuada em site de responsabilidade da Autuada, conforme documento de fls. 33. Sobre a alegação de que jamais divulgou produto além de suas propriedades e efeitos, demonstra ser inverdade, conforme descrito no AIS. O risco sanitário das infrações foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 88/91).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/14, 16/18 e 33, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere ao descumprimento da citada Resolução, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção

à saúde.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 400/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/12/2020 (fls. 96) e entregue pelos Correios em 24/12/2020 (fls. 97), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 94), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 95) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 91).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fazer publicidade do alimento Fitburn na internet com alegações de propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas para alimentos;

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fazer publicidade do alimento Hyperbody na internet com alegações de propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas para alimentos; e

3) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprir a Resolução RE nº 3246/2016.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1501089** e o código CRC **75739D69**.